



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06763/18

AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - EMLUR » DISPENSA DE LICITAÇÃO» CONSTATAÇÃO DE OUTRO PROCESSO EM TRAMITAÇÃO NESTE TRIBUNAL COM O MESMO OBJETO. ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 00009/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos acerca da análise da DISPENSA DE LICITAÇÃO, referente à contratação de empresa de engenharia para limpeza e manejo dos resíduos sólidos, resultando no Contrato nº 013/2018, celebrado entre a EMLUR e a Marquise Serviços Ambientais S.A., no valor de R\$ 13.697.896,68, com o objetivo de prestação de serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, para o Lote II da cidade de João Pessoa.

A Auditoria, em seu relatório às fls. 520/526, ao analisar o procedimento de dispensa, no seu aspecto formal, entendeu pela necessidade de notificação da autoridade competente para apresentar defesa, por conta da não obediência ao § 1º, inciso II, do artigo 7º, da Lei 8.666/93, que exige a presença do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Citado (fls. 531), o Gestor responsável Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa apresentou defesa - (Doc. 79375/18 - fls.532/647) - e documentação complementar - (DOC. 21320/19 - fls.657/739). A Defesa apresentada, constante no Documento TC nº 79375/18, corresponde a composição de preços unitários de cada serviço licitado para execução da limpeza e manejo dos resíduos sólidos urbanos, no município de João Pessoa. Custos referenciais adotados pela EMLUR, com data base em setembro de 2018, fls. 536-646. Em documentação complementar, Documento TC nº 21320/19, a defesa encaminhou a relação dos veículos utilizados no serviço de limpeza e coleta urbana, relação das equipes utilizadas nos serviços de limpeza e manejo dos resíduos; ART do responsável técnico pelos serviços; informação sobre o servidor responsável pela fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

dos serviços; documentação comprobatória das despesas realizadas referente ao contrato da limpeza urbana, fls. 657-739.

Ao analisar a defesa apresentada, a Auditoria concluiu (fls. 741/749) pelo entendimento já discriminado no relatório inicial, e constatou outras irregularidades, que seguem elencadas abaixo:

- *Não há comprovação que os valores adotados com veículos e equipamentos para o serviço de coleta de resíduos domiciliares está compatível com o mercado;*
- *A metodologia utilizada pela EMLUR, com de uma frota com 19 caminhões compactador/coletor, provocou um acréscimo nos custos e preço final para o serviço de coleta manual e transporte ao destino final de resíduos sólidos domiciliares, com monitoramento GPS/GPSM;*
- *Ocorrência de um prejuízo em potencial aos cofres públicos na ordem de R\$ 921.592,60, sendo na execução dos serviços de coleta manual e transporte ao destino final de resíduos sólidos domiciliares, R\$ 608.175,51, e com o serviço de coleta e transporte de entulhos mecanizada, R\$ 313.417,09;*
- *Utilização de veículos com ano de fabricação inferior ao estabelecido em contrato e no processo licitatório;*

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, para análise e parecer, que emitiu cota ministerial - fls.752/754 - entendendo pela determinação de nova intimação do Superintendente da EMLUR para oportunizar a este a apresentação de defesa quanto às novas irregularidades apresentadas pela Auditoria no Relatório de fls.741/743.

Nova notificação feita ao gestor, conforme certidão à fl.757, que anexou nova defesa aos autos, às fls. 763/824.

A Auditoria manteve o entendimento (fls. 833/841), permanecendo as irregularidades já indicadas anteriormente.

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, procurador MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, nos autos, através do Parecer 01589/19 (fls. 844/852), acompanhou o entendimento da Auditoria pela irregularidade do procedimento em análise, com imputação de débito ao gestor responsável, no valor de R\$ 921.592,60, a aplicação de multa, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB, além da comunicação ao Ministério Público Estadual, para a verificação da ocorrência de atos de improbidade administrativa em virtude dos prejuízos ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

erário, decorrentes da execução do contrato referente à Dispensa de Licitação Nº. 002/2018.

VOTO DO RELATOR

Sobre a matéria, verifica-se que está em tramitação nesta Corte de Contas o Processo TC nº 17070/18 que trata sobre processo de Dispensa de Licitação nº 04/2018, contrato 037/2018, cuja empresa contratada, valor e objeto são os mesmos em análise nos presentes autos e encontra-se na Auditoria com o seguinte despacho do Relator:

“Cuidam os presentes autos da análise da contratação de empresa de engenharia para limpeza e manejo dos resíduos sólidos urbanos, no município de João Pessoa, decorrente da Dispensa 004/2018. Em face de irregularidades apontadas no relatório técnico inicial, o Relator emitiu a Decisão Singular DS2 TC 0027/19, determinando a suspensão cautelar dos pagamentos. O interessado apresentou defesa, analisada pela Auditoria (fls.). Em petição complementar, o gestor apresentou nova documentação, alegando erro naquela anteriormente encaminhada. A Unidade Técnica, ao analisar a última documentação (fls. 737/744), não acatou as alterações dos dados, pelo fato de não estar assinada pelos Srs. Mozart de Castro Soares, Diretor de Operações da EMLUR, e Bruno Soares Leal, Diretor de Apoio e Planejamento da EMLUR. Ponderou, ainda, que as correções teriam sido efetuadas a partir das constatações técnicas. O representante da empresa Marquise encaminhou pedido (documento TC 71.301/19, anexo aos autos), solicitando a desconsideração da documentação inicialmente apresentada e análise sobre os documentos apresentados pela defesa constante das fls 644 e seguintes. A matéria é de grande importância, porquanto encontra-se em vigor medida cautelar de suspensão dos pagamentos do contrato. Ademais, a documentação substitutiva foi encaminhada pelo Superintendente da EMLUR, por meio de seu representante legal, de modo que não há que se questionar a idoneidade da documentação. Desta forma, faz-se necessário o retorno dos autos à Auditoria para analisar a documentação constante da defesa de fls. 644 e seguintes, com realização de inspeção in loco se necessário e com a celeridade que o caso requer”.

Na oportunidade, considerando a existência de outro processo com o mesmo objeto, voto pelo arquivamento dos presentes autos, sem apreciação do mérito e determinação à Auditoria celeridade na análise no Processo TC 17070/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 06763/18 e considerando a existência de outro processo em tramitação neste Tribunal com o mesmo objeto, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão remota realizada nesta data, RESOLVEM em determinar o arquivamento do presente processo, sem apreciação do mérito e, determinar à Auditoria celeridade na análise no Processo TC 17070/18.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
1ª Câmara do TCE-PB - Sessão Remota
João Pessoa, 25 de fevereiro de 2021.

Assinado 25 de Fevereiro de 2021 às 16:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Fevereiro de 2021 às 09:57



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Fevereiro de 2021 às 08:17



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Março de 2021 às 11:00



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO